



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face da **COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada à Av. Cruz Cabugá, nº 1387, bairro de Santo Amaro, cidade do Recife, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 - DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 014/2018 em face da COMPESA, a fim de apurar o não atendimento aos padrões mínimos de potabilidade da água fornecida à população de Cumaru.

Constam dos autos relatórios emitidos pela COMPESA, nos quais resta comprovado o fornecimento de água fora dos padrões estabelecidos na legislação.

Em relação à **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO** – ETA's Ameixas e Cumaru, as quais abastecem Cumaru, há registro que desde o ano de 2013 ocorre recorrente violação à Portaria 2.914/11, em conformidade com documentação anexada ao inquérito civil de nº 14/2018, ao qual faz parte da presente exordial.

Mais recentemente foi emitido relatório extraído do Sistema de Informação de Vigilância da qualidade da água para consumo humano – SISÁGUA, no qual se constata a presença de Coliformes Totais e Escherichia Coli em amostras de água coletadas em pontos posteriores à reservação, ou seja, ocorrendo o fenômeno da presença dessa bactéria, na rede de distribuição, torna a água imprópria para o consumo humano, sendo de responsabilidade da suplicada essa ausência de condições mínimas para consumo da população cumaruense, tudo como demonstrado pela tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU

Data: 07/08/2019

Abrangência: PE - CUMARU

Motivo: ROTINA

Período: 01/01/2019 a 07/08/2019

Motivo	Código	Nº da amostra	Data da coleta	Procedência da coleta	Ponto de coleta	Descrição do local	Coliformes totais	E. coli
Rotina	C26049000022	190238000006	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA JOÃO DE MOURA BORBA	Presente	Ausente
Rotina	C26049000001	190238000002	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	ST CAMARADA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000018	190238000012	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA ANTONIO FELIX DA COSTA	Presente	Presente
Rotina	C260490000003	190238000001	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	ST AGUA DOCE DE CIMA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000026	190238000008	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA PRESIDENTE LUIS INACIO LULA DA SILVA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000020	190238000010	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	ST AGUA DOCE DE CIMA	Presente	Presente
Rotina	C260490000019	190238000011	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	GENIPAPEIRO	Presente	Presente
Rotina	C260490000006	190238000003	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	ST PAU DARCO	Presente	Ausente
Rotina	C260490000010	190238000004	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA SEVERINO LEMOS	Presente	Ausente
Rotina	C260490000027	190238000005	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA PRESIDENTE LUIS INACIO LULA DA SILVA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000017	190238000007	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA JOÃO PAULO BARBOSA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000023	190238000009	15/01/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA 17 DE MAIO	Presente	Ausente
Rotina	C260490000022	190238000030	18/03/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA JOÃO DE MOURA BORBA	Presente	Presente
Rotina	C260490000019	190238000021	12/02/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	ALTO DO CRUZEIRO	Presente	Ausente
Rotina	C260490000023	190238000029	18/03/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA SEVERINO LEMOS	Presente	Presente
Rotina	C260490000019	190238000027	18/03/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	GENIPAPEIRO	Presente	Presente
Rotina	C260490000018	190238000026	18/03/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA ANTONIO FELIX DA COSTA	Presente	Presente
Rotina	C260490000006	190238000028	18/03/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	SITIO PAU DARCO	Presente	Ausente
Rotina	C260490000020	190238000023	12/02/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	ST AGUA DOCE DE CIMA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000027	190238000016	12/02/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA PRESIDENTE LUIS INACIO LULA DA SILVA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000010	190238000015	12/02/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA SEVERINO LEMOS	Presente	Ausente
Rotina	C260490000018	190238000022	12/02/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA ANTONIO FELIX DA COSTA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000017	190238000018	12/02/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA JOÃO PAULO BARBOSA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000026	190238000019	12/02/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA PRESIDENTE LUIS INACIO LULA DA SILVA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000022	190238000017	12/02/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA JOÃO DE MOURA BORBA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000023	190238000020	12/02/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA 17 DE MAIO	Presente	Ausente
Rotina	C260490000003	190238000013	12/02/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	ST AGUA DOCE DE CIMA	Presente	Presente
Rotina	C260490000006	190238000014	12/02/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	ST PAU DARCO	Presente	Ausente
Rotina	C260490000006	190238000033	09/04/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	ST PAU DARCO	Presente	Presente
Rotina	C260490000017	190238000037	09/04/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA JOAO PAULO BARBOSA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000020	190238000039	09/04/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	ST AGUA DOCE DE CIMA	Presente	Presente
Rotina	C260490000001	190238000032	09/04/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	SITIO CAMARADA	Presente	Presente
Rotina	C260490000019	190238000040	09/04/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	GENIPAPEIRO	Presente	Presente
Rotina	C260490000022	190238000036	09/04/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA JOAO DE MOURA BORBA	Presente	Presente
Rotina	C260490000003	190238000031	09/04/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	ST AGUA DOCE DE CIMA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000010	190238000034	09/04/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA SEVERINO LEMOS	Presente	Ausente
Rotina	C260490000023	190238000038	09/04/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA 17 DE MAIO	Presente	Ausente
Rotina	C260490000027	190238000035	09/04/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA PRESIDENTE LUIS INACIO LULA DA SILVA	Presente	Presente
Rotina	C260490000003	190238000041	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	SITIO AGUA DOCE DE CIMA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000017	190238000047	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA JOÃO PAULO BARBOSA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000026	190238000048	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA PRESIDENTE LUIS INACIO LULA DA SILVA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000019	190238000051	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	SITIO GENIPAPEIRO	Presente	Ausente
Rotina	C260490000027	190238000045	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA PRESIDENTE LUIS INACIO LULA DA SILVA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000020	190238000050	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	SITIO AGUA DOCE DE CIMA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000001	190238000042	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	SITIO CAMARADA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000006	190238000043	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	SITIO PAU DARCO	Presente	Ausente
Rotina	C260490000010	190238000044	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA SEVERINO LEMOS	Presente	Ausente
Rotina	C260490000023	190238000049	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA 17 DE MAIO	Presente	Ausente
Rotina	C260490000022	190238000046	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA JOÃO DE MOURA BORBA	Presente	Presente
Rotina	C260490000018	190238000052	14/05/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA ANTONIO FELIX DA COSTA	Presente	Presente
Rotina	C260490000022	190238000057	11/06/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA JOAO DE MOURA BORBA	Presente	Presente
Rotina	C260490000027	190238000056	11/06/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA PRESIDENTE LUIS INACIO LULA DA SILVA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000010	190238000055	11/06/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA SEVERINO LEMOS	Presente	Ausente
Rotina	C260490000006	190238000054	11/06/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	SITIO PAU DARCO	Presente	Presente
Rotina	C260490000003	190238000053	11/06/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	SITIO AGUA DOCE DE CIMA	Presente	Ausente
Rotina	C260490000017	190238000059	11/06/2019	INTRA-DOMICILIAR / INTRA-PREDIAL	Torneira após a reservação	RUA JOAO PAULO BARBOSA	Presente	Ausente

Analisando os relatórios enviados pela COMPESA, constatou-se a presença de **Coliformes Totais na própria saída de tratamento (tabela acima)**, ou seja, a água acabou de ser tratada e já apresenta contaminação. A legislação não permite a presença de **Coliforme Totais** na água quando ela acaba de ser tratada!

Ora, parte da água fornecida à população de Cumaru já sai da Estação de Tratamento de Água - ETA contaminada. As consequências para a saúde da população são gravíssimas. Conclui-se que a ré está distribuindo água fora dos padrões de potabilidade estabelecido na Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

Ressalte-se que tal situação ocorreu não apenas em 2013, mas nos anos subsequentes, ou seja, em todos os momentos em que se deu a análise da qualidade da água distribuída a população cumaruense, consoante se verifica nos documentos apensados ao Inquérito Civil de nº 14/2018, em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU

A contaminação da água que acabou de ser tratada reflete a total falta de controle sobre a qualidade da água fornecida, atestando a ineficiência do tratamento realizado pela COMPESA, o que afronta diretamente a legislação pertinente que proíbe cabalmente a presença de Coliforme Totais nas saídas de tratamento.

Ressalte-se que a presença de *Escherichia Coli* é inclusive acusada em alguns dos relatórios das análises da ETA que fornece água a cidade de Cumaru.

A análise da presença dessa bactéria é de grande importância, **pois, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, a existência de Escherichia coli é o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos.** Por isso, a Portaria 2.914/11 estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de *Escherichia coli* em qualquer situação, seja na ETA, seja na Rede de Distribuição.

Quanto à importância da análise da água na rede de distribuição, cumpre informar que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, elaborado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (em anexo) **"o monitoramento de coliformes totais após a etapa de desinfecção permite avaliar a eficiência desse processo na inativação de bactérias. Sendo assim, o teste de presença ou ausência de coliformes totais é suficiente para atestar a qualidade bacteriológica da água na rede de distribuição, e a presença desses microrganismos indica a necessidade de execução de medidas corretivas"**.

Na Estação de Tratamento, **o Anexo XIII da Portaria 2.914 /11 determina que devem ser realizadas duas análises por semana totalizando um mínimo de oito análises ao mês. No entanto, a Portaria recomenda quatro análises por semana, ou seja, a realização de 16 análises por mês, o que nunca é efetivado.**

A COMPESA também não cumpre o estabelecido no Anexo XII da Portaria 2.914/11 no que tange ao **número mínimo de coletas de amostras para análises de cloro na Estações de Tratamento** (Item "b"), qual seja, análise de cloro em uma amostra a cada duas horas.

Em amostras analisadas na Rede de Distribuição, constata-se que o teor de cloro está fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria 2.914/11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU

E não é só. Os padrões de potabilidade também não foram respeitados durante todo o período analisado, ou seja, de 2013 até fevereiro de 2020, principalmente no que se refere ao parâmetro de bacteriologia na rede de distribuição, onde foi constatada a presença de Coliformes totais e Escherichia Coli, conforme aponta o relatório da COMPESA sobre a qualidade da água dessa Comarca, em anexo.

O descaso da demandada com a qualidade da água que fornece aos seus usuários é patente. Afigura-se necessário ajustar sua conduta aos imperativos legais, protegendo em última instância o consumidor, em seu direito mais básico, ou seja, a saúde. Para tanto, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar à população de Cumaru o direito à prestação do serviço público de água adequado, seguro e eficiente.

Registre-se que são doenças de veiculação hídrica: leptospirose, hepatite A, febre tifóide, diarreias agudas e cólera.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

A Constituição Federal no inciso XXXII do art. 5º estabelece que “o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente qualidade, elemento fundamental da prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de boa qualidade da água fornecida é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”¹

Resta, pois, evidenciada a legitimidade ativa do *parquet*.

¹ Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**

3 - DO MÉRITO

Dispensam-se maiores lucubrações em torno da importância da água para a saúde, principalmente aquela destinada ao consumo humano, dada a notoriedade do tema. Assim, a água entregue pela COMPESA à população deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

A Constituição Federal assim disciplina:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei n. 7.783, de 28.6.89, em seu art. 10, Inciso I ,inclusive para efeito de garantia da saúde.

Como serviço essencial, é imprescindível o antecipado e constante tratamento da água distribuída para abastecimento público, devendo a mesma estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

O fornecimento, pela demandada, de serviço de abastecimento de água fora dos padrões de potabilidade, implica em violação ao direito do consumidor de acessar serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água - mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**

(...)” (grifo nosso)

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.(grifamos)

(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber **serviço adequado;**”

Na mesma toada, o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90 - estabelece ser direito básico do consumidor:

“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:

“Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.” (grifo nosso)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de qualidade, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, do CDC, a seguir transcritos:

“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos ou **serviços com padrões adequados de qualidade**, segurança, durabilidade e desempenho.” (grifou-se)

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe a demandada o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento de água dentro dos padrões microbiológicos.

Observando os relatórios de análise da água coletada nas saídas de seus sistemas de tratamento (ETA), diga-se de passagem, análises feitas pela própria demandada, constata-se o desrespeito aos padrões mínimos de potabilidade exigidos pela legislação pertinente.

Ora, conforme estabelece o Anexo I da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, a captação de amostra na saída dos sistemas de tratamento não pode acusar presença de Coliformes totais ou Escherichia coli.

Na Estação de Tratamento foram encontrados Coliformes totais nas amostras coletadas (Item “a”). Repise-se que os dados aferidos foram fornecidos pela própria demandada.

A Portaria estabelece que, quando ocorre positividade para Coliformes totais na amostra, a recoleta é necessária independente da quantidade de análises obrigatórias.

Assim estabelece o artigo 27 da Portaria 2914/11:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**

“Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas **amostras com resultado positivo para coliformes totais**, mesmo em ensaios presuntivos, **ações corretivas** devem ser adotadas e **novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios**.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.

(...)

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.” (grifo nosso)

O desrespeito da demandada à legislação não encontra limites, pois conforme afirmado em audiência na capital (ata em anexo, fls. 173/175 e 197/199), ao ser detectada a presença de *Coliformes Totais* na análise das ETA's, a demandada não realiza recoletas, conforme determina a legislação, justificando que acarretaria dispêndio de mais força de trabalho e a segunda coleta, que é obrigatória, funcionaria como recoleta!

E não é só, a análise dos relatórios sobre a qualidade da água dessa Comarca fornecidos pela COMPESA demonstram que a quantidade de cloro residual livre também está fora dos padrões necessários para o tratamento da água.

Assim disciplina a Portaria 2.914/11 acerca da presença de cloro residual livre na água a ser fornecida à população:

“Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU

cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).”

“Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.”

No entanto, esses percentuais não têm sido respeitados, conforme demonstrado no item “c”, de acordo com os relatórios emitidos pela própria COMPESA.

Não é crível que a população esteja consumindo água contaminada diante do total desprezo da demandada em cumprir o que determina a legislação, sendo necessário que a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.

O descaso da demandada com a qualidade da água fornecida para seus usuários é flagrante, pois seus próprios relatórios de qualidade apontam a presença de agentes contaminantes em sua Estação de Tratamento, ou seja, logo após a realização do tratamento da água!

Importante salientar que, mesmo ante a constatação do problema, a demandada não diligenciou avisar imediatamente à população sobre os riscos causados pelo consumo da água contaminada, **inobservando, dessa forma, os artigos 6º, III, da Lei 8.078/90, e 13, X, da Portaria nº 2.914 de 12/12/11.**

Ao fornecer água sem atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação, a demandada infringe cabalmente as normas consumeristas, e o que é pior coloca em risco a saúde da população.

O desrespeito aos direitos dos usuários, que infelizmente vem caracterizando a atuação da demandada, implica em descumprimento da lei, e por isso projetam consequências jurídicas.

Assim dispõe o artigo 20 do Código Consumerista:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**

consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o **abatimento proporcional do preço.**

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que **não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**” (grifo nosso)

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a já citada Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos.

“Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**

solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.”

“Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;”

Não resta dúvida que a relação contratual em tela se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a atitude da demandada em fornecer produto viciado, ou seja, imprestável para o fim que se destina, configura prática abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva e da confiança.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade:

“AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE (2010/0191129-1) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. A boa qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL) (grifo nosso)

Dessa forma, diante da situação em que se encontra a qualidade da água fornecida pela COMPESA é de fácil constatação a ocorrência de vício grave na prestação de serviços, o que gera para o consumidor o direito de poder exercer uma das possibilidades elencadas no artigo 20 do CDC. Devido a especificidade e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU

vitalidade do serviço prestado, faz-se necessário o abatimento do valor cobrado nas faturas mensais de água, tendo em vista a péssima qualidade do serviço prestado.

4 - DO DANO MORAL

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor:

“IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de produto com péssima qualidade que coloca em risco à sua saúde, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.

Ressalte-se que não estamos falando de qualquer produto, mas sim de fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas!!!!

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *latu sensu*”²

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria

2 Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU

impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

A lesão intolerável a interesses difusos e coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, **o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora**, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela péssima qualidade da água fornecida pela demandada.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC).

O comportamento da demandada em desacordo com a legislação federal em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à saúde, em decorrência da má qualidade da água que fornece.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU

força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”.³

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

“RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente

³ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**

para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**

5 - DA TUTELA ANTECIPADA

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§ 3º, 4º. e 5º., do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

É providência da mais clarividente justiça a concessão da medida antecipatória, em razão dos retrocitados §3º e §4º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

O Código de Processo Civil no art. 273 prevê a possibilidade de antecipação da tutela pretendida na petição inicial, desde que presentes a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A documentação que instrui a presente ação comprova cabalmente a veracidade dos fatos narrados, considerando que foram eles recolhidos da própria Ré. Os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a presente ação, fartamente discorridos ao longo da peça, atestam a verossimilhança da alegação. Os dados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU

apresentados pela COMPESA comprovam de forma inequívoca a veracidade dos fatos acima articulados.

A legislação citada deixa claro o dever de prestação de serviço eficiente e seguro evidenciando, pois, a presença do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* consiste no risco da ocorrência de doenças de veiculação hídrica e inclusive de óbitos, tendo em vista que toda população desta Comarca encontra-se exposta a perigo de dano decorrente da comprovada má prestação do serviço pela demandada.

Dano irreparável é, também, o sofrimento causado por doenças decorrentes da água contaminada. A ausência de tratamento adequado representa um risco de difícil reparação para toda a população desta Comarca, colocando-a a mercê de doenças diariamente.

Clara está a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos, continuam ocorrendo, estando a população de Cumaru exposta ao consumo de água contaminada.

Com efeito, a tutela antecipada deve ser deferida para que a população tenha água de qualidade e o valor das tarifas seja reduzido enquanto aguarda-se a melhoria da qualidade da água fornecida, haja vista o grave risco à saúde.

Diante do exposto, requer o Ministério Público, a título de antecipação da tutela:

5.1 - Seja concedida a antecipação da Tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 84, caput e §3º, §4º, determinando-se à demandada que:

a) que realize a análise da qualidade da água na Estação de Tratamento que abastece o município de Cumaru, no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os **Anexos XII e XIII da Portaria 2914/11:**

a.1- no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se 04 amostras semanais, quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes Totais e Escherichia Coli) tendo em vista a comprovada contaminação da ETA;

a.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**

b) apresente a esse Juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de **oito** análises da qualidade da água proveniente das **ETA's** que abastecem este município, durante o prazo de vinte e quatro meses. Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação (CDC, Lei 8987/95 e Portaria 2914/11 MS), inclusive quanto ao cloro;

c) encaminhe a esse Juízo, mensalmente, relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes do sistema de abastecimento do município de Cumaru, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição, respeitando a quantidade mínima de coletas prevista no Anexo XIII da Portaria 2.914/11. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, **inclusive quanto ao cloro;**

d) forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em toda sua rede de abastecimento;

e) reduza em 20% (vinte por cento) a tarifa de água cobrada aos usuários consumidores desta cidade, devido à sua péssima condição, caracterizando inadimplemento contratual, enquanto não for regularizada a qualidade do abastecimento;

f) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/11;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU

g) seja determinado o prazo de 30 dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a COMPESA comprove a esse juízo o cumprimento do item “f”;

5.2 - A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens 5.1: “a” , “b” , “c” , “d” , “ e” , “f” e “g” , nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual/Municipal do Consumidor.

6 - DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público a procedência desta ação nos seguintes termos:

6.1 - Que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela;

6.2 - A condenação da Ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual/Municipal do Consumidor;

6.3 - A condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

7 - DOS REQUERIMENTOS

Requer ainda o Autor:

7.1 - A CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

7.2 - A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da ré, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

7.3 - Requer, ainda, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**

7.4 - Por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

(Segue Inquérito Civil de nº 14/2018)

Pede Deferimento

Cumaru, 05 de fevereiro de 2021.

Fabiano Moraes de Holanda Beltrão
Promotor de Justiça